



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019898-30.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado CELIA RODRIGUES DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.287

APEL. Nº: 1019898-30.2024.8.26.0005

FORO: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)

APTE.: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec (R)

APDA.: Celia Rodrigues de Melo (A) 

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Contratação não comprovada – (arts. 373, inc. II, do CPC) – Procedência - Recurso da ré – Responsabilidade objetiva da ré – Falha na prestação dos serviços - Dano moral não configurado - Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Condenação afastada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra a r. sentença de fls. 128/132, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para os fins de: declarar a inexistência de relação jurídica entre os litigantes, concernente aos descontos denominados "contribuição AMBEC", e condenar a ré a restituir à autora, na forma dobrada, as quantias debitadas de modo indevido, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$3.000,00, e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito que justifique a obrigação de reparar os prejuízos mencionados na petição inicial, tampouco há fundamentação para o pagamento de indenização por dano moral, uma vez que este não foi comprovado. Diante disso,

requer o afastamento da condenação ou, de forma subsidiária, a redução do “quantum” indenizatório (fls. 135/143).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Preliminarmente, a comprovação documental da contratação impugnada deveria acompanhar a contestação, conforme estabelece o artigo 434 do Código de Processo Civil, de sorte que o documento de fls. 146 acostado com as razões recursais da ré apelante, de forma intempestiva, não será considerado no presente julgamento.

No **mérito**, extrai-se da petição inicial, em suma, que, ao conferir seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a autora apelada constatou que, desde janeiro de 2024, vinham sendo realizados descontos mensais indevidos e não autorizados em seu benefício previdenciário, sob a denominação: “*contrib. ambec – 0800.023.1701*”, no valor de R\$45,00, decorrentes de uma suposta relação jurídica estabelecida com a associação apelante, razão do ajuizamento da presente ação, com vistas à declaração de inexistência da referida relação, à suspensão e cancelamento dos descontos, à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e, por fim, à condenação da apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00.

Efetivamente, uma vez negada a contratação dos serviços pelo consumidor, caberia ao fornecedor a responsabilidade de provar a legalidade do pacto, por todos os meios em direito admitidos. Todavia, desse ônus não se desincumbiu a apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), porquanto **não trouxe aos autos o respectivo instrumento de contrato**, nem tampouco produziu qualquer outro elemento de convicção capaz de comprovar a regularidade do negócio jurídico impugnado, ressaltando que o link da suposta conversa mantida entre as partes, anexado a fls. 53 da contestação, encontra-se inacessível.

Em relação ao pedido de afastamento do **dano moral**, objeto do recurso em análise, destaca-se que este órgão *ad quem* fixou entendimento que, embora a cobrança indevida de valores pela apelante possa ter causado certo desconforto à apelada, inexistente dano moral passível de reparação, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos além do prejuízo material já reparado, decorrente da prestação do serviço defeituoso, ressaltando-se que o dano moral, *in casu*, não é *in re ipsa* e, seguramente, não houve prova alguma da sua ocorrência.

Soma-se ao fato de que os descontos foram de pequena monta (R\$45,00 de janeiro a agosto de 2024, fls. 05), representando menos de 3,2% do benefício mensal da apelada (R\$1.412,00 em janeiro de 2024), donde se infere que a situação irregular não afetou o poder de compra da demandante, nem sua capacidade de sustento digno, muito menos provocou sofrimento, vergonha ou humilhação.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não possuem, por si só, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial. Todavia, não cabe ao Direito se ocupar desses inconvenientes cotidianos, mas apenas daqueles que se revelem extremamente relevantes e que gerem tormentos significativos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento

ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E frisa-se a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor,

que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Dessa forma, considerando a inexistência de evidências concretas nos autos que indiquem lesão extrapatrimonial, não há, no caso em questão, fundamento para o reconhecimento do direito à indenização mencionada, razão pela qual deve ser **afastada**.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE

*APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).*

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico

indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

Imperiosa, nestes termos, a parcial reforma da r. sentença recorrida para o fim de se **excluir** a condenação da ré apelante ao pagamento de indenização por dano moral.

Pelo resultado aqui proclamado, aplica-se a diretiva prevista no caput, do artigo 86, do Código de Processo Civil, de modo que as custas e as despesas processuais devem ser **repartidas igualmente** entre a autora e a ré, arcando cada qual com os honorários do advogado *ex-adverso*, fixados em **R\$1.000,00 (um mil reais)**, observada a gratuidade concedida à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator